



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-58.2017.815.0000

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales belchior
Apelada : Betânia Domingos de Araújo Freire
Advogado : Josemilia Guerra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SUCESSORA DA CONCESSIONÁRIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

Por ser reconhecidamente a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da Ação Cautelar de Exibição de Documentos.

A promovente possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, ainda mais considerando a existência da prévia solicitação administrativa não atendida.

No caso, aplica-se a prescrição decenal, em razão da incidência do art. 2028 do CC: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência da relação contratual, é dever da instituição informar ao contratante todos os negócios que se originaram do trato, o que reafirma o dever de exibição dos documentos contratados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Telemar Norte Leste S/A**, hostilizando sentença (fls. 301/304) prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por **Betânia Domingos de Araújo Freire**.

O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a promovida, no prazo de cinco dias, apresentasse o contrato de participação financeira em investimento econômico e os demais

documentos indicados na inicial, sob pena de admitir-se como verdadeira as informações dos autos constantes no item C2 da petição inaugural para fins de execução do julgado.

Condenação da promovida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73, com fundamento na complexidade da causa e desnecessidade de dilação probatória.

A recorrente sustenta às fls. 306/333, que o *decisum* merece reforma nesta Corte, arguindo ilegitimidade passiva, a carência da ação por falta de interesse processual, em razão da inexistência de pedido administrativo prévio. Suscita, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição trienal.

No mérito, afirma a impossibilidade de exibição dos documentos requisitados pelo promovente. Com base nesses argumentos, postula o provimento do apelo, a fim de que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, assim como, a prejudicial de prescrição e, meritoriamente, a improcedência do pedido exordial.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fls. 341.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 347/351, opina pela rejeição das preliminares, e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Moraes Guedes- Relatora

Inicialmente, ressalto que a decisão objurgada foi prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o presente recurso deverá ser analisado sob a ótica do Código de Ritos anterior.

Relatam os autos que **Betânia Domingos de Araújo**

Freire ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em desfavor da **Telemar Norte Leste S/A**, com o objetivo de obter a exibição do contrato de participação financeira em investimento eletrônico- plano de expansão, registros acessórios da contratação e da subscrição das ações; cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere à requerente.

A decisão julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a promovida, no prazo de cinco dias, apresentasse o contrato de participação financeira em investimento econômico e os demais documentos indicados na inicial, sob pena de admitir-se como verdadeira as informações dos autos constantes no item C2 da petição inaugural para fins de execução do julgado.

É contra esta decisão que se insurge a apelante. Vejamos.

PRELIMINARES

1) Ilegitimidade passiva *ad causam*

A legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação, prevista no art. 267, inciso VI, do CPC/73, e, por isso, pode ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, à luz do §3º do mesmo dispositivo:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;

Com o advento das privatizações, a Telemar S/A passou a ser a sucessora e responsável, via concessão de serviço público, pela aquisição dos serviços prestados pela Telpa S/A, possuindo o dever de prestar informações, materializada com a documentação requerida pelo

demandante.

Demais disso, considerando que compete à Administração, através de sua agência reguladora (ANATEL), estabelecer a estrutura das antigas empresas de telefonia, resta incontestável a responsabilidade da Telemar S/A, nos termos da Lei nº 9.472/97.

Assim, sendo a Telemar Norte Leste S/A a sucessora daquela concessionária (TELPA) responsável pela celebração da avença, patente está a sua legitimidade passiva *ad causam*.

Sobre o tema este Tribunal já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REJEIÇÃO. PROMOVIDA SUCESSORA DA EXTINTA TELPA S.A. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. PREJUÍZO DO ACIONISTA QUE DEVE SER RESSARCIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. A Telemar Norte e Leste S.A., como sucessora da TELPA, é parte legítima para responder pelas obrigações assumidas no Contrato de Participação Financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte apelada. De acordo com a Súmula nº 371 do STJ "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". Nos contratos de subscrição de ações decorrente de participação financeira em programa comunitário de telefonia, faz jus o acionista ao recebimento da quantidade de ações correspondente ao respectivo valor patrimonial na data da integralização. É ônus da empresa de telefonia demonstrar não ter ocorrido a emissão de ações na quantidade devida ou que realizou o correto repasse dos valores no momento da integralização.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00360627620118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 14-03-2017)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRÁS. REJEIÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA TELETRUST. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO. A manifesta ilegitimidade passiva da telebrás atesta a competência da Justiça Estadual, devido a ausência de interesse da União Federal. **A telemar norte leste sucedeu a telpa, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.** Nas relações regidas pela legislação consumerista é vedada a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do CDC. A empresa de telefonia possui o dever de exibir todas as informações concernentes ao contrato de participação financeira celebrado com o consumidor. (TJPB; AC 200.2008.038281-1/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 11)

Em casos semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no tocante à legitimidade das sucessoras das antigas empresas públicas de telefonia. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no feito, respondendo pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira da empresa sucedida com a parte autora (REsp nº 1.322.624/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 351.903/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Conclui-se que, por ser reconhecida a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A **possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.**

2) Ausência de interesse de agir

Sustenta a empresa recorrente, ainda, a carência da ação por falta de interesse processual, alegando, para tanto, que a autora não se utilizou previamente da via administrativa própria.

A esse respeito, vejamos o posicionamento da Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - SÚMULA 83/STJ - SOLICITAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO ATENDIDO PARCIALMENTE APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL - REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ARTIGOS 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 2.- Infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo Agravante de que não houve prova de solicitação dos documentos, bem como recusa injustificada na entrega dos mesmos, demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. 3.- O conteúdo normativo dos artigos 357 do Código de Processo Civil e 43, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 99.196/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012)

De fato, a promovente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, ainda mais, considerando que houve solicitação prévia na seara administrativa, fls. 18,

haja vista tratar-se de documento comum às partes.

Com isso, **rejeito igualmente a referida preliminar.**

Prejudicial de prescrição.

No que se refere à prescrição, não rende acolhida a tese da recorrente.

A hipótese dos autos tem por objeto relação de natureza obrigacional, visto que se discute a abusividade de cláusulas de contrato de participação financeira destinado a habilitar o aderente ao uso de linha telefônica, bem como à aquisição de ações da Telpa.

Nesta hipótese, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e 205 do Código Civil em vigor (10 anos), respeitadas as regras de transição estabelecidas no art. 2.028 deste código.

Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM OS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 E 2.028 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DA LEI 11.672/2008. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Em relação à alegada violação ao art.

267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, não há como ser acolhida a irresignação, porquanto o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não fora objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios. Incidência, no ponto, da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Quanto à prescrição, o entendimento desta Corte é de que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de

natureza pessoal, prescrevendo de acordo com os prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 e 205 e 2.028 do Código Civil/2002, sendo que o termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações.

3. "Por respeito à coisa julgada, deve prevalecer, para efeito de apuração do diferencial acionário correspondente à telefonia móvel (dobra acionária), o critério estabelecido na sentença transitada em julgado, independentemente do posicionamento consolidado na Súmula 371/STJ" (AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 815.242/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017)

Dito isto, analisando os documentos juntados pela apelada, observo a requisição de exibição dos contratos de aquisição de linha telefônica celebrados entre 1991 e 1998, fls. 18.

Sobre o assunto, dispõe o art. 2028 do Código Civil:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”

Considerando que o novo Código Civil entrou em vigor na data de 10 de janeiro de 2003 (Lei n. 10.406/02), nos termos do seu art. 2.044, e, tendo o plano de expansão referente aos contratos do ano de 1998, tem-se que quando da vigência do Código Civil não havia transcorrido ainda mais da metade do tempo previsto no prazo prescricional do Código Civil de 1916, que era vintenário.

No caso, portanto, há que se aplicar o prazo decenal estabelecido no art. 205 do atual Código Civil, a contar da entrada em vigor deste. Neste passo, o prazo prescricional se escoaria em janeiro de 2013.

Entretanto, a juntada do mandado citatório nos presentes autos ocorreu no mês de novembro de 2011, fl. 27, e consoante

determina o art. 219 do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, pelo que o prazo prescricional se encontra interrompido.

Assim, deve ser rejeitada referida prejudicial.

Mérito

A sentença merece ser mantida.

Isso porque, conforme dito anteriormente, o contrato fora firmado entre a autora e a antiga Telpa, sucedida pela Telemar. Assim, tem esta a obrigação de manter em seu poder os documentos dentro do prazo prescricional.

Com efeito, em sendo o documento comum, o dever de exibição pela parte contrária é patente, diante da necessidade/utilidade do provimento como forma de viabilizar o ingresso de futura e eventual ação principal, decorrente da relação jurídica firmada entre as partes, que apenas se viabiliza com a ordem de exibição requerida.

No caso em disceptação, os documentos requeridos pela promovente encontram-se em poder da recorrente, razão pela qual a pretensão exibiria encontra amparo no art. 844, inciso II, do CPC.

Além do mais, em razão do princípio da boa-fé objetiva e da transparência da relação, é dever da instituição informar ao contratante todos os negócios que se originaram do trato, o que reafirma o dever de exibição.

Sobre o tema, confira o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 806 DO CPC. A ação cautelar que busca a exibição de documentos relativos a contrato firmado com Companhia Telefônica tem natureza satisfativa, sendo inaplicável o prazo do art. 806 do CPC. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. A empresa de telefonia possui o dever de exibir todas as informações concernentes ao contrato de participação financeira celebrado com o consumidor. Requisitos da cautelar

preenchidos. DOCUMENTO SUFICIENTE. O relatório de informações cadastrais contém todos os elementos necessários ao exercício do direito de ação, razão pela qual é suficiente para instruir e embasar pretensão envolvendo o contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Desnecessidade de exibição do instrumento contratual ou de outros documentos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ação cautelar de exibição de documentos enseja a condenação em honorários advocatícios, mormente quando há resistência à pretensão exhibitória. Princípio da causalidade. Minoração da verba estabelecida na sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível NQ 70044941441, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 28/09/2011).

Com estas considerações, **REJEITADAS AS PRELIMINARES de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir e a PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.** No mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora). Presentes no julgamento, o Exmo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 28 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA

